



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000491/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.704 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.
MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.
SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial e desconsiderar do cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, as parcelas incidentes sobre o vale-transporte e sobre o bônus de admissão pago em pecúnia, e determinar o cálculo da multa de acordo com o Súmula CARF 119.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº **03-41.313** (e-fls 3.824/3.851), prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, em sessão de julgamento realizada em 25 de janeiro de 2011.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls 01), a exigência fiscal consiste em AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória), DEBCAD nº **35.847.723-9**, de **17/01/2006**, em vista do de pretenso descumprimento do dever instrumental estatuído no artigo 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97.

3. O Recurso Voluntário interposto (e-fls 4045/4064) já foi submetido à apreciação prévia pelo Colegiado na sessão de julgamento realizada em 19 de setembro de 2012, tendo exarado a Resolução nº **2301-000.282** (e-fls 4068/4072), propondo a reunião de feitos conexos.

3.1. Transcrevem-se trechos do Relatório e Voto contidos em tal Resolução:

O presente processo trata do descumprimento da obrigação acessória de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O processo que cuida da obrigação principal não foi distribuído para este Relator.

Observamos que os fatos que ensejaram o presente lançamento ensejam a conexão do presente com o processo que cuida da obrigação principal pelos motivos que abaixo serão expostos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) determina que seja feita a distribuição dos processos conexos para a mesma Câmara (art. 47, caput) e para o mesmo Relator (art. 49, § 7º). (...)

(...)

De modo similar, o RICARF, como já ressaltamos, determina a distribuição por dependência para a Câmara e para o Relator.

(...)

No caso em análise, continuarmos com o julgamento isolado do presente poderá resultar em prejuízo para a defesa, ou para o fisco, se optássemos pela nulidade ou provimento por falta de provas nos autos, uma vez que, em geral, o processo que cuida da obrigação principal traz a totalidade dos documentos citados pela fiscalização.

Como cuidamos de julgamento de penalidade por deixar de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a identidade com o contexto dos fatos que envolvem a obrigação principal é óbvia de modo a restar evidenciada a conexão.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA de modo que sejam cumpridos os arts. 47, caput e 49, §7º do RICARF

- 3.2. Em prosseguimento, em 29/08/2014, foi exarado Despacho (e-fls 4075), assinado pelo então Senhor Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção. Segue-se o inteiro teor do despacho:

Estando de acordo com os termos da Resolução 2301-000.282 (Relator: Mauro José Silva – 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara), fls.4.068, que em rápida conclusão vota no sentido de apensar o processo indicado acima ao processo 17546.000495/2007-97, defiro a conexão e distribua-se conforme o Regimento Interno do Carf.

4. Em 12/12/2017, foram distribuídos a este Relator o presente processo (AIOA) e o processo principal nº 17546.000495/2007-97 (AIOP).

5. Faz-se necessário menção a atos processuais praticados nos autos do processo principal.

- 5.1. Inicialmente, segue-se o teor de despacho de devolução (e-fls 6990/6992);

PROCESSO PRINCIPAL: 17546.000495/2007-97 (AIOP)

1. Do exame das peças do processo, verifica-se que a exigência fiscal se refere a **AIOP** (Auto de Infração de Obrigação Principal), lavrado contra a Recorrente, tendo por origem a **NFLD DEBCAD nº 35.847.725-5**, lavrada em 16/01/2006.

1.1. Em sessão de julgamento realizada em 12/03/2015, o Colegiado já apreciara as questões suscitadas nos recursos de ofício e voluntário, tendo sido exarado o Acórdão nº **2301-004.364** (e-fls 6959/6973), de que se pode destacar trecho conclusivo do voto do Relator:

Diante do acima exposto, como os presentes Recursos Voluntário e de Ofício atendem os pressupostos de admissibilidade, deles conheço para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e, quando ao Recurso Voluntário, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) reconhecer que não incide contribuição previdenciária em pagamento de vale-transporte, nos moldes da Súmula CARF 89, excluindo-o do lançamento; 2) em excluir do lançamento o bônus de admissão, pela ausência de comprovação da existência do fato gerador.

1.2. Em 16/04/2015, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial (e-fls 6975/6986) para questionar a matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do chamado "bônus de admissão", recurso este, pendente de apreciação.

1.3. Em vista da competência regimental estabelecida no artigo 9º, Anexo II do Regimento Interno, verifica-se a necessidade de proceder a devolução do processo principal, para que o mesmo seja redirecionado à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos - Dipro, vinculada à Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento - Cojul (Equipe: Dipro-Cojul-2ª Seção-3ª Câmara) de maneira a adotar as medidas necessárias ao preparo da análise de admissibilidade do referido recurso especial.

PROCESSO APENSADO: 17546.000491/2007-17 (AIOA)

2. Ao processo principal (AIOP) está apensado processo relativo a AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória) pela pretensa omissão de fatos geradores em GFIP (Código de Fundamentação Legal 68). Trata-se do processo nº 17546.000491/2007-17.

2.1. O exame dos documentos do processo (AIOA), como a **Resolução nº 2301-000.282** (e-fls 4068/4072) e o Despacho de Conexão (e-fls 4075), confirma que a solução do AIOA depende da decisão do processo conexo, AIOP nº 17546.000495/2007-97 (NFLD DEBCAD nº 35.847.725-5).

2.2. Destaca-se trecho conclusivo da citada Resolução (e-fls 4072):

No caso em análise, continuarmos com o julgamento isolado do presente poderá resultar em prejuízo para a defesa, ou para o fisco, se optássemos pela nulidade ou provimento por falta de provas nos autos, uma vez que, em geral, o processo que cuida da obrigação principal traz a totalidade dos documentos citados pela fiscalização.

Como cuidamos de julgamento de penalidade por deixar de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a identidade com o contexto dos fatos que envolvem a obrigação principal é óbvia de modo a restar evidenciada a conexão.

2.3. Segue-se a transcrição do citado Despacho de Conexão (e-fls 4075):

Estando de acordo com os termos da Resolução 2301-000.282 (Relator: Mauro José Silva – 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara), fls.4.068, que em rápida conclusão vota no sentido de apensar o processo indicado acima ao processo 17546.000495/2007-97, defiro a conexão e distribua-se conforme o Regimento Interno do

Carf.

2.4. Evidenciada, pois, a relação de prejudicialidade entre a solução do AIOA (em sede de recurso voluntário) e a conclusão do AIOP (em sede de recurso especial).

Distribuição simultânea de processos vinculados

3. Em vista das circunstâncias delineadas, a distribuição simultânea dos dois processos vinculados - AIOP e AIOA - ao Colegiado, culmina por configurar situação anômala, por inviabilizar tanto o andamento do processo principal (matéria estranha à competência regimental das turmas ordinárias da 2ª Seção) como o do AIOA, em vista da relação de prejudicialidade apontada.

4. De modo a restabelecer o fluxo processual adequado, faz-se necessário proceder a **devolução** do processo principal (nº 17546.000495/2007-97) para que, em primeiro lugar, seja feito o regular o processamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

4.1. Encerrada a tramitação na instância especial, prolatada a decisão definitiva no processo principal (AIOP), registre-se a necessidade de determinar o retorno dos autos a este Colegiado para dar prosseguimento ao julgamento do recurso voluntário nos autos do processo nº 17546.000491/2007-17 (AIOA).

5. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no artigo 9º, do ANEXO II do Regimento Interno do CARF, a devolução do processo (AIOP) à Dipro/Cojul para adoção das medidas necessárias ao preparo da análise de admissibilidade do recurso especial interposto, mantendo-se sobrestado o julgamento do AIOA (17546.000491/2007-17) até a conclusão do julgamento do AIOP.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Sávio Nastureles, Conselheiro

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

João Bellini Júnior

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

5.2. Em segundo lugar, o despacho de retratação (e-fls 7006/7007 dos autos do processo principal):

Em 22/05/2018, emiti despacho determinando (a) que o processo 17546.000495/2007-97 (que veicula AIOP) foi remetido à 2ª Turma da CSRF, para fins de admissibilidade de recurso especial e (b) o sobrestamento do processo anexo 17546.000491/2007-17 (que veicula AIOA) até a

conclusão do julgamento do AIOP.

Eis o dispositivo do referido despacho:

Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no artigo 9º, do ANEXO II do Regimento Interno do CARF, a devolução do processo à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, vinculada à Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para, observadas as regras de competência, proceder a distribuição do AIOP (17546.000495/2007-97) à 2ª Turma da CSRF, mantendo-se sobrestado o julgamento do AIOA (17546.000491/2007-17) até a conclusão do julgamento do AIOP.

No processo 17546.000495/2007-97 houve o despacho de admissibilidade do recurso especial do contribuinte.

Revedo o caso, entendo que o processo anexo 17546.000491/2007-17 (que veicula AIOA) NÃO DEVE CONTINUAR SOB SOBRESTAMENTO. Isso por que o descompasso procedimental existente entre os dois processos irá aumentar se o recurso especial no processo principal 17546.000495/2007-97 for julgado antes do processo apenso 17546.000491/2007-17.

Ao contrário, o julgamento priorizado do processo apenso 17546.000491/2007-17 regularizará o fluxo processual, pois ambos passarão a tramitar conjuntamente.

Diante do exposto, impõe-se a devolução do processo anexo 17546.000491/2007-17 para o conselheiro relator, Antônio Sávio Nastureles, para continuidade do julgamento do recurso voluntário nele veiculado.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

7. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço e passo a sua análise.

8. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD **35.847.723-9**) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados no processo principal, AIOP (17546.000495/2007-97).

9. Do relatório contido da decisão de primeira instância pode-se extrair o trecho que se segue (e-fls 3826):

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 02, a autuada informou em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, pessoas físicas, contribuintes individuais obrigatórios, conforme previsto no inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212/91, mas não os informou nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências entre 01/1999 e 12/2004.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.847.725-5, que abrange as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, decorrentes da situação acima narrada, foi julgada procedente em parte por meio do Acórdão n. 03-36.437, desta 5ª Turma de Julgamento, em 20 de abril de 2010, em função da diligência solicitada.

10. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

11. Em vista da fase processual em que se situa o processo principal (17546.000495/2007-97, AIOP DEBCAD nº 35.847.725-5), parece-nos razoável manter a relação de coerência entre o desfecho do presente AIOA, com a decisão exarada pelo Colegiado à época da prolatação do Acórdão 2301-004.364 (subitem 5.1 supra).

12. Como se observa, em relação ao AIOP, a decisão exarada afastou a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia e sobre o bônus de admissão, sob o fundamento de que este possuía caráter indenizatório, matéria que atualmente está para ser apreciada pela Câmara Superior.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA

13. No caso concreto, havendo a lavratura de AIOP e AIOA, verifica-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e desconsiderar do cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, as parcelas incidentes sobre o vale-transporte e sobre o bônus de admissão pago em pecúnia, e determinar o cálculo da multa de acordo com o Súmula CARF 119.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

